



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Dr. Bacelar de Vasconcelos

Em primeiro lugar, considera a Ordem dos Notários que deve ser saudada esta iniciativa legislativa por abordar o regime da sucessão legitimária que no direito civil português está praticamente cristalizado desde a sua introdução no Código Civil de 1966 e que claramente, não corresponde à evolução social das últimas décadas.

Porém, é nosso entendimento que a presente a proposta de Lei deveria ser mais abrangente e não se restringir a dois artigos do Código Civil para permitir o enquadramento sistemático da mesma.

As razões subjacentes à proposta são válidas e pertinentes, e a reforma do “Direito da Família e das Sucessões” é, indubitavelmente, necessária mas para o efeito consideramos que seria essencial a promoção de um debate mais alargado sobre o fenómeno sucessório como um todo, o qual se encontra, em larga medida, desfasado da realidade social.

Desde logo, no que respeita à sucessão legitimária e à necessidade de procurarmos soluções mais adequadas para as novas formas de se viver em família, de constituir família, e até em conformidade com a maior dinâmica social que tornou menos estática a relação familiar.

Por aquilo que testemunhamos diariamente nos cartórios, parece-nos importante legislar sobre a possibilidade de se dispor do património de modo diferente daquele que a lei permite, bem como equacionar a alteração do fenómeno sucessório em geral e da sucessão testamentária em especial.

A título, meramente, exemplificativo destacamos seguidamente duas questões que na nossa opinião deveriam integrar o debate alargado ora defendido:

1. Do Regime supletivo de bens do casamento

Em 1966, o regime da comunhão de adquiridos substituiu como regime supletivo o regime da comunhão geral de bens que vigorava desde as Ordenações Manuelinas e o propósito do legislador foi salvaguardar os interesses dos cônjuges nos casos de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, em que o “...o regime da comunhão geral autorizaria cada um dos cônjuges a levantar a sua

meação nos bens comuns, incluindo os que foram levados para o casal pelo outro cônjuge ou adquiridos por este por doação ou herança...”¹

Considerando que, parafraseando os acima citados autores, os regimes de bens do casamento consistem num conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre bens do casal e é cada vez mais evidente que, presentemente, os cônjuges apesar de casarem sob o regime da comunhão de adquiridos gerem o seu património de acordo com a lógica do regime da separação de bens, o qual, não adotaram apenas por desconhecimento jurídico ou por mera inércia.

Aliás, não pode ser ignorado pelo legislador que na década de 60 apenas 1,1% dos casamentos eram dissolvidos por divórcio e que em 2016 este valor aumentou para 69,00%,² facto que torna evidente uma alteração das circunstâncias desde o momento em que foi fixado o regime supletivo atual em detrimento, nomeadamente, do regime da separação de bens.

Portanto, urge discutir se a opção de 1966 ainda é a mais adequada à realidade social atual e isso deve ser feito de uma forma sistemática pois a estas regras acrescem muitas outras como as sobre administração de bens ou responsabilidade por dívidas cujo impacto na relação patrimonial conjugal é por vezes maior que o regime matrimonial escolhido, seja ele supletivo ou imperativo e consequentemente, qualquer alteração deve ser promovida de forma integrada.

2. Da sucessão dos ascendentes e do cônjuge na ausência de descendentes

Nos termos da reforma de 1977 (Dec. Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro) o cônjuge sobrevivente passou a ter uma nova posição na classe de sucessíveis e passou a integrar a 1.ª e 2.ª classes dos sucessíveis legítimos e isso correspondeu a uma mudança positiva que permitiu aumentar a proteção do cônjuge em caso de óbito.

Porém, quando já passaram mais de quatro décadas sobre a última alteração às classes sucessíveis é nosso entendimento que será absolutamente necessário reabrir a discussão sobre esta matéria pois a realidade social não é estanque e os quadros normativos devem estar atualizados de forma a permitirem soluções equitativas.

¹ In Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, Curso de Direito de Família, página 522, Volume I, Curso de Direito de Família.

² In Pordata , www.pordata.pt



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

A título de exemplo, realçamos o problema cada vez mais frequente causado pelo concurso sucessório de cônjuge e ascendente na ausência de descendentes, pois quando apenas existe na massa patrimonial do *de cujus* a casa morada de família, a(o) viúva (o) é muitas vezes obrigada(o) a alienar a sua casa ou contrair um empréstimo para poder pagar a parte que cabe ao progenitor do falecido.

Naturalmente, que é compreensível e louvável a proteção aos ascendentes mas esta pode e deve ser enquadrada à luz de um dever de prestação de alimentos pela massa patrimonial da herança sempre que as forças da mesma o permitam e não à custa da eventual venda forçada da casa morada de família que constituiu na maior parte dos casos o único ou o principal bem da herança.

Logo, em conformidade com o supra explanado é nosso entendimento que deveria ser discutida e ponderada a alteração dos artigos 2133.º e 2142 e SS do Código Civil de acordo com as preocupações supra descritas.

Da presente proposta de alteração legislativa

Sem prejuízo do supra exposto, a Ordem dos Notários recomenda ainda que o legislador pondere se a desproteção voluntária e precoce do cônjuge não poderá ocasionar um problema social, designadamente na velhice, quando as pessoas se encontram numa situação de especial fragilidade e nessa medida, se para além do direito de exigir alimentos da herança do falecido não será fundamental assegurar em especial o direito de habitação.

Consequentemente, é proposto que se consagre a favor do cônjuge sobrevivivo o direito ao usufruto da casa morada de família ou, pelo menos, o direito de habitação.

Proposta de alteração do Projeto de Lei:

“Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

1 A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe, ou de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º.

2. O cônjuge sobrevivivo que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tem direito de exigir alimentos da herança do falecido e ao usufruto da casa morada de família.

CONCLUSÃO:

A Ordem dos Notários apesar de considerar a presente iniciativa legislativa como um passo no caminho certo entende que a alteração do Código Civil deveria ser pensada no âmbito de uma reforma sistemática que levasse em conta o fenómeno sucessório e o fenómeno familiar como um todo, definindo novas bases, mais atuais, para as relações jurídicas deles derivadas.



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Mas, não obstante o supra recomendado, a Ordem dos Notários entende que o presente Projeto de Lei pode ser enriquecido com a alteração acima proposta no sentido de ser consagrado uma proteção mais acentuada do cônjuge sobrevivente.

Lisboa, 16 de março de 2018

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Notários

Jorge Batista da Silva